



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

CÉRES LOANNE AZEVEDO GONÇALVES

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

ASSIS

2015

CÉRES LOANNE AZEVEDO GONÇALVES

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão do Curso.

Orientador: Me. Fábio Alonso Pinha

Área de Concentração: Direito Penal

ASSIS

2015

FICHA CATALOGRÁFICA

Azevedo Gonçalves, Céres Loanne

Redução da Maioridade Penal / Céres Loanne Azevedo Gonçalves. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2015.

Págs. 35

Orientador: Professor. Me. Fábio Alonso Pina

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Redução. 2. Maioridade Penal.

CDD: 340

Biblioteca/da FEMA

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

CÉRES LOANNE AZEVEDO GONÇALVES

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão do Curso.

Orientador: Me. Fábio Alonso Pinha _____

Examinador: _____

ASSIS

2015

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois sem Ele eu nada seria possível.

Para aqueles que mais amo, minha família em especial minha mãe Inês pelo esforço, dedicação, amor, compreensão e incentivo em todos os momentos de minha vida, inclusive nesta caminhada.

Ao meu noivo Leandro por toda sua paciência, carinho e apoio incondicional.

E aos amigos que de alguma forma tornaram mais fácil este caminho.

AGRADECIMENTOS

Sou grata, primeiramente, a Deus, por ter me concebido a vida e por ter me dado a graça de concluir esta jornada.

A minha mãe Inês, pela dedicação, amor, compreensão e incentivo em todos os momentos da minha vida.

Ao meu noivo Leandro por acreditar em mim e por compartilhar momentos de alegria e tristeza comigo, e ao apoio dos amigos.

Ao Prof. Fabio Pinha Alonso, por quem tenho grande admiração e estima, expresso minha sincera gratidão pelos ensinamentos, pela paciência e pela orientação.

RESUMO

O presente trabalho tem como tema central a Proposta de Emenda à Constituição – PEC n.º 20/99, a qual pretende reduzir a maioria penal de dezoito anos para dezesseis anos de idade. Tal proposta é vista por seus mentores e por uma parcela significativa da sociedade brasileira como uma forma eficaz na busca da diminuição da violência praticada por jovens infratores. Porém, indagamos se a proposta de emenda constitucional que pretende reduzir a maioria penal contra delitos praticados por infratores com idade entre dezesseis a dezoito anos, em um momento em que os presídios brasileiros estão superlotados, mais parecendo um depósito de pessoas, e a pena privativa de liberdade não consegue cumprir com seu objetivo de prevenir o delito e reeducar o condenado para seu retorno à sociedade sem o cometimento de novos crimes, se aprovada no Congresso Nacional, será suficiente para combater a violência juvenil? Diante disto, o presente trabalho irá analisar a questão da menoridade penal.

Palavras-chave: Criminologia; Redução da Maioridade Penal; Pena Privativa de Liberdade.

ABSTRACT

The present work is focused on the Proposed Amendment to the Constitution - PEC 20/99 , which aims to reduce the legal age of eighteen to sixteen years old . This proposal is seen by his mentors and a significant portion of Brazilian society as an effective way in the pursuit of reducing violence perpetrated by young offenders . However , we ask whether the proposed constitutional amendment that aims to reduce criminal responsibility against offenses committed by offenders aged sixteen to eighteen, at a time when the Brazilian prisons are overcrowded , more like a warehouse of people , and deprivation of freedom can not fulfill its objective of preventing crime and sentenced to re-educate their return to society without committing further crimes , if passed in Congress , will be enough to combat youth violence ? Hence, the present study will examine the issue of criminal minority.

Keywords: Criminology; Reduction of Criminal Majority; Term of imprisonment.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. A QUESTÃO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	11
2.1 Da teórica recuperação do Condenado	11
2.2 Da divergência entre a teoria e as funções não declaradas da pena	12
3. PEC 20/99	16
3.1 Apresentação da principal Proposta de Emenda à Constituição (PEC n.º 20/99)	16
3.2 Da limitação expressa material do poder constituinte derivado reformador.....	17
4. COMPARATIVOS QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO PARA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	20
4.1 Da interferência nas leis já existentes	20
4.2 Redução da maioria penal, uma ofensa à proteção integral estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente e o efeito imediato que ocorrerá	24
4.3 Comparativo entre a medida de internação prevista no ECA e a pena privativa de liberdade para adultos	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS.....	32

1. INTRODUÇÃO

Neste trabalho objetiva-se demonstrar o tema Redução da Maioridade Penal, onde por parte do Estado, verifica-se que a política de segurança pública adotada para inibir essa violência tem se mostrado insuficiente e totalmente ineficaz.

O modelo de pena privativa de liberdade de uma maneira geral mostra-se ineficaz, porque não previne o cometimento dos delitos e muito menos ressocializa e reeduca o apenado, para que este retorne à sociedade não cometendo novos crimes. Pelo contrário, sua aplicabilidade só dá origem a uma série de privações e efeitos negativos que resultam normalmente em mais ódio e rebeldia contra o sistema penitenciário, acabando por refletir em mais criminalidade.

No entanto, mesmo sendo de conhecimento nacional que a pena privativa de liberdade não surte efeito positivo para a sociedade brasileira no que tange ao seu objetivo preventivo, protetivo e ressocializante, e possui ainda um elevado custo de manutenção, existe atualmente no Congresso Nacional discussões a respeito da necessidade de implantação de uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC), visando à redução da maioridade penal. A proposta mais divulgada sugere a diminuição da idade de dezoito anos para dezesseis anos de idade, para o cumprimento de pena privativa de liberdade para crimes previstos no Código Penal, tornando, assim, aqueles atualmente inimputáveis, susceptíveis de cumprimento de pena privativa de liberdade no futuro.

Tal proposta é vista por seus mentores e simpatizantes como uma forma eficaz na busca da diminuição da violência praticada por jovens infratores. Mas se analisarmos que a pena restritiva de liberdade, que vem sendo utilizada há anos no Brasil, não surtiu nenhum efeito para melhor combater a violência até hoje, gerando consequências mais desastrosas tanto para quem está preso, como para a sociedade, indaga-se se a proposta de redução da maioridade penal para delitos praticados por infratores com idade acima de dezesseis anos, em um momento em que os presídios brasileiros estão superlotados e não conseguem cumprir com seu dever ressocializante e reeducador com os infratores adultos, se aprovada no Congresso

Nacional, será suficiente para combater a violência juvenil? E mais. Existe possibilidade legal de esta proposta ser transformada em lei constitucional?

O que se demonstrará com a presente monografia é que a referida proposta não apresenta a menor possibilidade de se tornar lei, e que a melhor solução para o problema não passa pela redução da maioria penal. O objetivo dos que simpatizam com a proposta é tão somente punir, penalizar, ou seja, castigar o infrator que atualmente é protegido por lei constitucional, e que já sofre as devidas sanções que se encontram estabelecidas na Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e que, na prática, geralmente, essas sanções não deixam de ser penas, como as sancionadas aos crimes praticados por adultos.

2. A QUESTÃO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

2.1 DA TEÓRICA RECUPERAÇÃO DO CONDENADO

Pretende-se demonstrar no presente tópico o quanto é ineficaz para a recuperação do condenado a forma como é aplicada a pena privativa de liberdade, que acaba por resultar em prejuízo no tratamento do condenado e não resolvendo um problema social como a criminalidade.

Teoricamente, são três as finalidades declaradas da pena, conforme descreve Monteiro de Barros:

Modernamente, a pena tem uma tríplice finalidade: retributiva, preventiva e reeducadora. A prevenção geral atua antes mesmo da prática de qualquer infração penal, pois a simples cominação da pena conscientiza a coletividade do valor que o direito atribui ao bem jurídico tutelado. A prevenção especial e o caráter retributivo atuam durante as fases da imposição e da execução da pena. Finalmente, o caráter reeducador atua somente na fase da execução. Nesse momento, o escopo da pena é a ressocialização do condenado, isto é, reeducá-lo para que, no futuro, possa reingressar ao convívio social, prevenindo, assim a prática de novos crimes. (BARROS, 2001, p. 398)

Explica Fernandes e Fernandes que, teoricamente, a finalidade da pena no sistema penal brasileiro é a de punir de maneira retributiva o mal provocado pelo criminoso, prevenir o cometimento de outros delitos mediante o aprisionamento do criminoso, intimidar o criminoso em potencial e regenerar o preso pela reeducação e ressocialização. (FERNANDES, 2002, p. 657/658)

De uma maneira mais completa, Prado (2002, p. 443/444) descreve a finalidade e fundamentos da pena com base nas teorias absolutas, teorias relativas e teorias unitárias ou ecléticas. Inicia suas explicações declarando que a pena é a privação ou restrição de bens jurídicos estabelecidos por lei, imposta contra o infrator, por órgãos jurisdicionais.

Sobre as teorias que fundamentam e dão finalidade à pena, Prado declara que estas estão reunidas em três grupos. Segundo o autor são elas:

a) **Teorias absolutas:** A pena é retribuição, ou seja, compensação do mal causado pelo crime. As concepções absolutas têm origem no idealismo alemão, sobretudo com a teoria da retribuição moral de Kant – a aplicação da pena decorre de uma necessidade ética, de uma exigência absoluta de justiça.

b) **Teorias relativas:** Encontram o fundamento da pena na necessidade de evitar a prática futura de delitos. Isso significa que a pena se justifica por seus fins preventivos, gerais ou especiais. A *prevenção geral*, tradicionalmente identificada como intimidação – temor infundido aos possíveis delinqüentes, capaz de afastá-los da prática delitiva. A *prevenção especial*, a seu turno, consiste na atuação sobre a pessoa do delinqüente, para evitar que volte a delinquir no futuro.

c) **Teorias unitárias ou ecléticas:** Predominantes na atualidade, buscam conciliar a exigência de retribuição – essência da pena – com os fins da prevenção geral e de prevenção especial. (PRADO, 2002, p. 443/444)

2.2 DA DIVERGÊNCIA ENTRE A TEORIA E AS FUNÇÕES NÃO DECLARADAS DA PENA

Colacionando as palavras de Bitencourt, este declara existir, atualmente, uma divergência significativa entre a finalidade e a função da pena, com a sua prática e resultados, principalmente no que diz respeito à pena privativa de liberdade. De acordo com o autor:

Quando a prisão se converteu na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinqüente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser um meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinqüente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina uma certa atitude pessimista, que já não se têm muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado. (BITENCOURT, 2004, p. 471)

De acordo com o entendimento de Thompson (2003, p. 7), o sistema prisional, suas justificativas, seu manejo, sua ideologia, sua prática, sua ausência de sentido são uma

grande incongruência. É uma “loucura meta-humana a ideia de multiplicação do sistema prisional e seu recrudescimento”. Não pode dar certo a tentativa de disciplinar o apenado, quando este é submetido a um amontoado de pessoas que se digladiam entre si e contra grades em condições precárias.

Thompson conclui que “Não pode dar certo. Não dá certo. Vai produzir cada vez consequências mais aterrorizantes, inclusive para quem não está enjaulado”. (THOMPSON, 2003, p. 7)

De igual forma, pensa Fernandes e Fernandes, quando declara que é incontestável a gradativa decadência do ideário da pena de prisão.

Erram aqueles que pretendem combater a criminalidade com a exasperação das penas privativas de liberdade. Segue esclarecendo que:

Numa sociedade cada vez mais distante daquela do início da prática da prisão, onde o ritmo das transformações sociais se acelera, a manutenção de longas penas privativas de liberdade não deve ser uma exceção. (FERNANDES, 2002, p. 664)

Sobre a prisão, Fernandes e Fernandes ainda esclarece que a prisão é uma das causas institucionais da criminalidade, quando descreve que:

(...) a forma de cumprimento da pena, na maioria das prisões, não contribuem para a reeducação ou recuperação do preso. Não fosse, outrossim, a promiscuidade absoluta o cartão de visitas dessas cadeias! Aliás, suas condições intrínsecas (onde a capacidade do espaço físico é absolutamente antípoda ao número de indivíduos nele recolhidos) são totalmente incompatíveis com os mais mezinhos aspectos de reeducação da pena.

Apenas servem, essas prisões, para que novos crimes sejam ali aprendidos, planejados para o futuro e arquitetados, quase à perfeição, face às experiências trocadas pelo colégio de marginais, dos mais diferentes crimes, que sem nenhuma racionalização são agrupados em expiação a seus delitos. (FERNANDES, 2002, p. 428/429)

Com igual entendimento, Bitencourt complementa que:

A prisão, em vez de frear a delinqüência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de

desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações. (BITENCOURT, 2001, p. 157)

No mesmo sentido, Petrônio de Assis P. Costa traz a lume o que toda a sociedade já constatou: é ineficaz o potencial reformador da pena privativa de liberdade e esta encontra-se em crise. Está em crise por não evitar manifestações criminosas e porque não proporciona ao preso capacidade de retornar a viver em sociedade. (COSTA, 2003, p. 198)

Seguindo a mesma linha de pensamento, Sá complementa sobre a ineficácia da pena em discussão, declarando que a pena privativa de liberdade, além de não contribuir para solução dos conflitos devido seu caráter repressivo, degradante e de despersonalização do apenado, também contribui para o agravamento dos conflitos atuais. (SA, 2001, p. 169)

Da mesma forma, entende Leal quando nos informa que:

[...] considerando que no cárcere os apenados, além da liberdade, costumam perder outros direitos, num ambiente onde predominam, independentemente da qualidade das instalações e dos equipamentos, a violência física e psíquica e a interação promiscua. Como no período da vingança coletiva, a pena privativa de liberdade alcança não apenas o preso, mas também sua família, que se vê, no mais das vezes, entregue ao abandono e carente de recursos para sua sobrevivência [...]. Quanto à intimidação, remanesce o convencimento de que esta é prejudicada pela impunidade, incomodamente freqüente, como também pela constatação de que a pena privativa de liberdade não desencoraja um vasto contingente populacional, em particular aqueles que já transitaram pelas vias sinuosas da criminalidade. (LEAL, 2001, p. 177/178),

De acordo com Oliveira (1996, p. 77), com a execução da pena privativa de liberdade, sofre o condenado com uma série de privações: privação da liberdade; privação de bens; privação de autonomia; privação de segurança; privação de relações heterossexuais.

Essas privações contrastam com as propostas teóricas apresentadas sobre a pena, com a aplicação, na prática, da pena mais rigorosa existente no Brasil, que é a pena privativa de liberdade. Fica bastante claro, após as citações colacionadas, que a proposta teórica da pena há muito tempo deixou de cumprir com seu papel de

prevenir, reeducar e ressocializar o condenando. Ao contrário, tornou-se a pena de prisão um dos fatores criminógenos, como já comentado por Fernandes e Fernandes.

Por que a pena privativa de liberdade não consegue chegar ao resultado positivo de prevenir, reeducar e ressocializar o condenado?

Fundamenta-se a resposta utilizando os dizeres de Bitencourt (2001, p. 154-55), que se baseiam em dois argumentos que indicam o porquê da ineficácia da pena privativa de liberdade. O primeiro argumento é que a prisão é um meio criado pelo homem, e não natural, não permitindo assim a realização com resultados satisfatórios em nenhum trabalho reabilitador sobre o condenado. O segundo argumento é que as condições deploráveis, tanto materiais como humanas, existentes nos presídios, impedem um trabalho reabilitador eficiente sobre o condenado.

3. PEC 20/99

3.1 APRESENTAÇÃO DA PRINCIPAL PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC N.º 20/99)

No dia 25 de março de 1999, o Senador José Roberto Arruda (DEM–DF) apresentou ao Senado a Proposta de Emenda à Constituição (PEC n.º 20/99), que tem como matéria a ser discutida a alteração do artigo 228, da Constituição Federal, objetivando a redução para dezesseis anos da idade para imputabilidade penal.

Em 26 de abril de 2007, a PEC n.º 20/99 foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado, com a relatoria do Senador Demóstenes Torres (DEM – GO).

Desde o dia 28 de julho de 2009, a matéria aguarda inclusão na ordem do dia, para votação em primeiro turno no Senado Federal.

Para que uma proposta de emenda à Constituição seja aprovada, a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal [...];
§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Caso a PEC n.º 20/99 não seja aprovada pelo Congresso Nacional, ela será arquivada.

Se a PEC n.º 20/99 for aprovada, esta ingressará no ordenamento jurídico e, conforme explica Moraes (2005, p. 588), passará então a ser preceito constitucional, de mesma hierarquia das normas constitucionais originárias. Mas, atualmente, como proposta, é considerada somente ato infraconstitucional sem qualquer normatividade.

Havendo a aprovação dessa PEC pelo Congresso Nacional, o artigo 228 da Constituição Federal, provavelmente, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.
Parágrafo único. Os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos são penalmente imputáveis quando constatado seu amadurecimento intelectual e emocional, na forma da lei (NR).

Assim, os jovens infratores com idade entre dezesseis a dezoito anos deixarão de ser inimputáveis, passando a ser considerados imputáveis pelo Código Penal, podendo ser submetidos à pena prevista no artigo 32, inciso I, do Código Penal, ou seja, a pena privativa de liberdade.

3.2 DA LIMITAÇÃO EXPRESSA MATERIAL DO PODER CONSTITUINTE DERIVADO REFORMADOR

Antes de iniciar a apresentação dos motivos que levam a PEC n.º 20/99 a ser inconstitucional, faz-se necessária uma breve explanação sobre o conceito de poder constituinte derivado e a limitação específica a que está submetido esse poder constituinte derivado reformador.

Conforme conceitua Moraes:

O Poder Constituinte derivado está inserido na própria Constituição, pois decorre de uma regra jurídica de autenticidade constitucional, portanto, conhece limitações constitucionais expressas e implícitas e é passível de controle de constitucionalidade. Apresenta as características de *derivado*, *subordinado* e *condicionado*. É *derivado* porque retira sua força do Poder Constituinte originário; *subordinado* porque se encontra limitado pelas normas expressas e implícitas do texto constitucional, às quais não poderá contrariar, sob pena de inconstitucionalidade; e, por fim, *condicionado* porque seu exercício deve seguir as regras previamente estabelecidas no texto da Constituição Federal [...]. Poder Constituinte derivado reformador, denominado por parte da doutrina de competência reformadora, consiste na possibilidade de alterar-se o texto constitucional, respeitando-se a regulamentação especial prevista na própria Constituição Federal e será exercitado por determinados órgãos com caráter representativo. (MORAES, 2005, p. 24)

Uma emenda constitucional somente ingressa no ordenamento jurídico após sua aprovação por votação em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

Além da forma prescrita em lei para aprovação da emenda à Constituição, Moraes (2005, p. 588) explica que a proposta de emenda à Constituição também deve respeitar as limitações dispostas no artigo 60 da Constituição Federal, para fazer parte do ordenamento jurídico, mantendo o *status* constitucional. Se qualquer das limitações expressas no artigo 60 da Constituição Federal for desrespeitada pela emenda constitucional, esta deverá ser retirada do ordenamento jurídico, mediante as regras de controle de constitucionalidade.

De acordo com o declarado por Moraes (2005, p. 589), a Constituição Federal apresenta dois tipos de limitações ao poder de reformar, que são as limitações expressas e as limitações implícitas. As limitações expressas subdividem-se em: circunstanciais, materiais e formais. As limitações implícitas subdividem-se em: normas sobre o titular do poder constituinte reformador e as disposições relativas à eventual supressão das limitações expressas.

Para o presente assunto tratado, interessa explicar o que são as limitações expressas materiais à emenda constitucional, que envolvem as cláusulas pétreas, dispostas no § 4.º art. 60, da Constituição Federal.

Assim explica Terra:

Limites materiais à reforma da Constituição são impedimentos - explícitos e implícitos - estabelecidos pelo constituinte originário e insertos no próprio texto constitucional, que tornam insuscetíveis de modificação determinadas matérias de seu conteúdo [...]. Logo, na condição de poder instituído ou constituído, o poder reformador sofre limitações no seu poder de modificação da Constituição. Deve respeitar as limitações fixadas pelo poder constituinte originário, que são explícitas quando indicadas no próprio texto (cláusulas pétreas) e, também, as limitações implícitas, oriundas dos princípios que presidem a Constituição e que existem pela necessidade de preservação da essência do núcleo político básico da carta constitucional. (TERRA, 2001, p. 8/9)

Moraes complementa aduzindo que as limitações expressas materiais são todas aquelas dispostas no texto constitucional. Não são objeto de deliberação as propostas de emenda constitucional que busquem modificar a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais, já que tais matérias formam um núcleo intangível da Constituição Federal, identificados como “cláusula pétreas”. (MORAES, p. 581/590)

Com base no exposto, verifica-se a existência no ordenamento jurídico brasileiro de vedações expressas (cláusulas pétreas), previstas no artigo 60, § 4.º, incisos I a IV, da Constituição, que dão proteção contra a atividade reformadora do poder constitucional derivado no texto constitucional e protege os valores fundamentais da Constituição, coibindo, desta maneira, possíveis reformas constitucionais de cunho politiquero ou que buscam soluções imediatistas que não condizem com a realidade.

4. COMPARATIVOS QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO PARA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

4.1 DA INTERFERÊNCIA NAS LEIS JÁ EXISTENTES

Ao começar a explicar o porquê da impossibilidade da emenda constitucional para redução da maioridade penal ter vigência, faz-se importante salientar que tal proposta, conforme escreve Albergaria (1999, p. 187), contraria a Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 1.º, que estabelece: “[...] criança é todo ser humano menor de 18 anos, [...]”; o artigo 228, da Constituição Federal, que prevê, “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”; bem como contraria o artigo 27, do Código Penal, e o artigo 104, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê, com igual redação, a mesma norma exposta no artigo 228, da Constituição Federal vigente.

A proposta em estudo é reconhecida como impossível de ser transformada em lei, porque tenta modificar o estabelecido no art. 228 da Constituição Federal, em que é considerado direito fundamental a dignidade da pessoa humana, bem como tenta abolir direitos e garantias individuais estabelecidos em cláusula pétrea, prevista no art. 60, § 4º, inciso IV, da CF/88.

Contribui com a explicação Oliveira, quando em sua obra, *Sobrevivendo no Inferno*, ao defender a manutenção da idade penal estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 104, declara:

(...) saliento o fato de que o Estatuto ratifica a Constituição na sua cláusula pétrea que é o artigo 228, o que significa que qualquer modificação neste sentido contraria a garantia de direitos individuais ali assegurados e, por isto, tais emendas de redução da idade penal não poderia sequer ser colocadas em pauta no Congresso. (OLIVEIRA, 2001, p. 233),

Também contribui com seu entendimento sobre a matéria, Martins, quando declara:

A meu ver, todavia, a questão da responsabilização penal do menor é, fundamentalmente, uma garantia constitucional, conforme estabelecem os artigos 60, § 4.º, inciso IV e 228, da CF/88. Sendo, pois a inimputabilidade antes dos 18 anos um direito e uma garantia individual do menor, não vejo como possa esta disposição de lei suprema ser modificada, pois é cláusula imodificável do texto constitucional. (MARTINS, 2007, p. 53)

Para um melhor acompanhamento da explicação que será apresentada, feita pelo juiz de direito e mestre em direito, Eugênio Couto Terra, sobre a impossibilidade da proposta de redução da maioria penal, é importante antes colacionar os seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)
III - a dignidade da pessoa humana; (...)

Art. 5.º (...) § 1.º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
§ 2.º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (...)

Art. 60 (...) § 4.º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...)
IV - os direitos e garantias individuais.

Sobre a impossibilidade de redução da maioria penal mediante emenda à Constituição Federal, argumenta Terra que o disposto no art. 228 da Constituição Federal é reconhecido como direito fundamental, e que os direitos fundamentais exercem função primordial nos Estados Democráticos de Direito, promovendo a proteção do cidadão em sua individualidade. No caso da Constituição Brasileira, os direitos fundamentais estão protegidos pelo art. 60, § 4.º, inciso IV, contra qualquer tentativa de modificação. (TERRA, 2001, p. 17/18)

Também esclarece que, de acordo com o previsto no § 2.º do art. 5.º, a Constituição Federal permite localizar outros direitos fundamentais, e não somente aqueles expressos no art. 5.º da Constituição Federal.

Sobre essa mesma previsão constitucional, aduz Silva, que:

O critério da fonte leva em conta a circunstância de a Constituição mesma admitir outros direitos e garantias fundamentais não enumerados, quando, no § 2.º do art. 5.º, declara que os direitos e garantias previstos neste artigo não excluem outros decorrentes dos princípios e do regime adotado pela Constituição e dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, Daí, as três fontes dos direitos e garantias:

- a) os *expressos* (art. 5.º, I a LXXXVIII);
- b) os *decorrentes dos princípios e regimes* adotados pela Constituição;
- c) os *decorrentes de tratados e convenções internacionais* adotados pelo Brasil. (SILVA, 2006, p. 182/183)

Explicando sobre o envolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental, Terra defende que:

A fundamentabilidade material de um direito decorre de sua imbricação direta com a pessoa humana, valorizando a sua dignidade; e resulta, também, “da concepção de Constituição dominante, da ideia de Direito, do sentimento jurídico coletivo”. O certo é que o princípio da dignidade humana sempre está no centro, ou vinculado, à existência de um direito fundamental fora do catálogo, quer em outro lugar da Constituição, quer se trate de um direito fundamental não-escrito, mesmo que isso não seja de forma exclusiva, “já que em diversos casos outros referenciais podem ser utilizados”. Pode-se concluir, portanto, que o princípio da dignidade da pessoa humana é valor-referência da Constituição, podendo ser visualizado como o catalisador de todos os direitos fundamentais materiais. (TERRA, 2001, p. 18/19)

De acordo com ele, o art. 228 da Constituição Federal, ao estabelecer uma idade mínima para a imputabilidade penal, garante a esse cidadão uma garantia ao direito de liberdade, exercendo direito de defesa contra as possíveis persecuções penais do Estado. Não se pode esquecer que o direito à liberdade sempre está ligado ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, especialmente em relação à criança e ao adolescente, pois são assim reconhecidos no art. 227 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outro ponto a ser mencionado, e que impossibilita a redução da maioria penal, também comentado por Terra (2001, p. 23), é no que tange à obrigatoriedade de cumprimento dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil é signatária. Sobre esse assunto, Terra explica que a introdução na Constituição Federal, da proteção integral, disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 1.º, e da fixação da imputabilidade penal aos dezoito anos, aconteceu por conta de um processo de internalização da vertente protetora dos direitos humanos de âmbito internacional. (TERRA, 2001, p. 22/24).

Assim, é vedado ao Estado brasileiro qualquer ato contra os dispositivos da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, conforme dispõe o art. 41, que tem a seguinte redação:

Art. 41. Nada do estipulado na presente Convenção afetará disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:

- a) das leis de um Estado Parte;
- b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado.

Sobre o tema, complementa Silva (2006, p. 183), explicando que a emenda Constitucional n.º 45/2004, incluiu no art. 5.º da Constituição o § 3.º, que estabelece que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Com essa redação, ficou normatizado na Constituição que as normas infraconstitucionais que violarem as normas internacionais aderidas na forma exposta no § 3.º são inconstitucionais, estando sujeitas ao sistema de controle de constitucionalidade.

Finaliza Terra sua explicação, concluindo que:

Enquanto o Brasil for Estado-parte da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, e em respeito ao que estabelece a Constituição, que conferiu estatura constitucional aos direitos e garantias decorrentes de tratados internacionais de que o Brasil seja parte, fica inviabilizada qualquer possibilidade de alteração da idade penal mínima. (TERRA, 2001, p. 24)

Conforme o explanado, fica evidenciado que a redução da idade penal não é tão simples, tendo em vista que a proposta ofende diretamente a cláusula-pétrea e que o Brasil não pode legislar contrariamente aos tratados internacionais que passou a ser signatário, conforme forma estabelecida no § 3.º do art. 5.º da CF/88. Além disso, fica explícito nos comentários de Terra que qualquer modificação na Constituição Federal deve estar em consonância com os princípios constitucionais estabelecidos, dando conformação a um Estado Democrático de Direito, como é o Brasil.

4.2 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL, UMA OFENSA À PROTEÇÃO INTEGRAL ESTABELECIDA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O EFEITO IMEDIATO QUE OCORRERÁ

O intuito é o de antecipar o efeito imediato que ocorrerá ao jovem infrator e à sociedade, caso se transforme em lei a redução da maioridade penal, como também explicar por que tal proposta afronta o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contudo, cumpre salientar que o Brasil é um dos países em que mais cedo se responsabiliza a prática de infrações penais juvenis no mundo, uma vez que, como já foi mencionado, é a partir dos doze anos de idade que o ECA prevê a aplicação de medidas socioeducativas, dentre as quais, a internação do adolescente em local adequado, nos casos de ato infracional de maior gravidade, privando-o de sua liberdade.

De acordo com os estudos feitos por Terra (TERRA, 2001, p. 1), a legislação brasileira sobre a idade inicial para se responsabilizar o jovem infrator e a idade mínima para aplicação da pena privativa de liberdade não se encontram em descompasso com o mundo, ao contrário do que declaram aqueles que são favoráveis à proposta de redução da maioridade penal. Colaciona-se a seguir tabela comparativa desenvolvida

que mostra a idade inicial da responsabilidade penal juvenil e a idade inicial da maioridade penal, em alguns países.

PAÍS	RESPONS. PENAL JUVENIL	MAIORIDADE PENAL
Alemanha	14	18-21*
Argentina	16	18
Arkansas/EUA	-	21
Áustria	14	19
Bélgica	16	18
Bolívia	12	16
Bulgária	14	18
Califórnia/EUA	-	21
Chile	14	18
Colômbia	12	18
Costa Rica	12	18
Dinamarca	15	18-21*
Egito	-	15
Espanha	12	18-21*
França	13	18
Grécia	13	18
Holanda	12	18
Hungria	14	18
Índia	-	15
Inglaterra	7-15	18
Itália	14	18
Paraguai	-	15
Peru	12	18
Polónia	13	17
Portugal	-	16-21*
Romênia	16	18-21*
Suécia	15	18
Suíça	7-15	18-25*
Uruguai	14	18
Wyoming/EUA	-	19**21***

* Entre as idades apontadas, aplica-se legislação especial para o jovem adulto.

** Sexo masculino.

*** Sexo feminino.

Tabela 1 – Responsabilidade Penal Juvenil e a Idade Inicial da Maioridade Penal – Em alguns Países

Como já foi mencionado, a proposta de emenda constitucional em discussão, propõe uma redução da maioridade penal de dezoito anos de idade para dezesseis anos de idade.

No Brasil, toda vez que acontece algum crime violento envolvendo criança ou adolescente como agente ativo, há uma mobilização nacional por parte da sociedade pedindo ao Estado a diminuição da maioridade penal. Isto aconteceu, por exemplo, no caso do menino João Hélio, de seis anos de idade, que, no dia 7 de fevereiro de 2007, morreu ao ser arrastado pelas ruas da cidade do Rio de Janeiro, preso ao cinto de segurança do carro da família, no momento em que a família foi abordada por assaltantes.

Como principal fundamentação para a diminuição da idade penal, a sociedade e os legisladores que defendem tal proposta alegam, com base em estatísticas não oficiais, e divulgadas pela imprensa, que o número de crianças e adolescentes envolvidos em crimes violentos vem aumentando muito a cada ano.

Contra a afirmação, sem fundamentação científica, de que o número de crianças e adolescentes envolvidos em crimes violentos vem aumentando muito a cada ano, Oliveira afirma que:

(...) em comparação com os adultos, pode-se observar que a proporção de adolescentes internos no Brasil é muito menor do que a de presos adultos (2,7 e 88 para 100 mil habitantes, respectivamente). Considerando que a porcentagem de adultos na população é de 57% e a infanto-juvenil é de 43%, é inquestionável que os adultos infracionam bem mais do que os jovens, na medida em que o total de delitos anuais entre os adultos é seis vezes maior do que entre os adolescentes. (OLIVEIRA, 2001, p. 227)

Em pesquisa feita e apresentada no INTERCOM - Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação - XXVI Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, ocorrido em Belo Horizonte/MG, no ano de 2003, foi comentada por Oliveira sobre a prática desenvolvida pela imprensa, de amplificação da violência entre os jovens na cobertura midiática de suas matérias:

O risco é que esta forma de construção da notícia, que focaliza os delitos mais violentos, embora eles sejam menos prevalentes, pode provocar

um hiperdimensionamento da periculosidade do adolescente infrator e, muitas vezes, do seu estigma e da sua impunidade. Como refere Amador (2001), “crianças e adolescentes são ‘satanizados’, ao ponto de vermos crescer a nociva tese conservadora da redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, a qual sustenta que o jovem é o principal responsável pelo aumento da criminalidade e de que, ‘brando’, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) incentiva a violência”. (OLIVEIRA, 2003, p. 5-6)

Sobre as ocorrências envolvendo criança e adolescente entre os anos de 2004 a 2006, o Ministério da Justiça, em dezembro de 2007, apresentou um relatório desenvolvido por meio de dados coletados junto às DECA's – Delegacias Especializadas da Criança e do Adolescente de todo o País, que concluiu ter havido uma estabilidade de trinta e seis por cento na quantidade de DECA's que atenderam a ocorrências envolvendo adolescentes como autores de atos infracionais.

O Estado, em resposta ao apelo da sociedade, aparece com uma solução mágica, que resolverá o problema da criminalidade praticada por jovens infratores. Essa solução mágica resume-se em uma proposta de emenda constitucional para a redução da maioridade penal.

4.3 COMPARATIVO ENTRE A MEDIDA DE INTERNAÇÃO PREVISTA NO ECA E A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA ADULTOS

Muito se ouve dizer que o menor não é responsabilizado pelo ato infracional que comete, muito menos punido. No entanto, essa declaração não é verdadeira, haja vista que, a partir do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, está prevista uma série de medidas socioeducativas a serem utilizadas contra o jovem infrator. Ainda, no artigo 121, o ECA normatiza o uso da medida de internação, que é uma medida socioeducativa mais rigorosa para o jovem infrator do que a própria pena privativa de liberdade para adultos.

Assim prevê a redação do art. 121 do ECA:

Art. 221. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

De acordo com o exposto por Oliveira há mais rigor na medida de internação do que na pena privativa de liberdade aplicada aos adultos. E explica que o Estatuto estabelece medidas que impõem um período de internamento sem atividades externas, revelando uma medida altamente coercitiva para um adolescente, considerando que este é obrigado a ficar preso em um lugar insalubre, sem condições mínimas de conforto. (OLIVEIRA, 2001, p. 230/231),

Comparando a medida de internação com a pena privativa de liberdade para adultos, constata-se um maior rigor utilizado contra o jovem infrator.

Oliveira (2001, p. 231), esclarece tal constatação, arguindo que o tempo de permanência do jovem infrator no cumprimento da medida de internação é de até três anos, sendo avaliado judicialmente a cada seis meses. No caso do adulto, para que ele fique preso durante três anos, sua pena deverá ser de, no mínimo, dezoito anos de reclusão, haja vista que, após o cumprimento de um sexto da pena, o adulto preenche os requisitos necessários para a progressão do regime fechado para o semiaberto, conforme dispõe o art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Outra observação feita pelo Autor é quanto ao tempo máximo de internação provisória durante a apuração do ato infracional. Para o jovem infrator, é de quarenta e cinco dias, conforme previsto no art. 183 do Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto que, durante a instrução criminal no procedimento comum ordinário, o processo penal prevê vinte dias para réu preso e quarenta dias para réu solto, conforme disposto no art. 401 do Código de Processo Penal. (OLIVEIRA, 2001, p. 231)

Continuando a comparação entre a medida socioeducativa de internação e a pena privativa de liberdade, Santos enfatiza que:

(...) em delitos de bagatela, a suspensão ou arquivamento do processo é mais freqüente para adultos do que para adolescentes; em igualdade de condições, é mais comum prisão provisória de adolescentes do que de adultos; em fatos idênticos, sanções penais contra adolescentes são maiores do que contra adultos; na execução penal, regalias como saídas, por exemplo, são mais frequentes para adultos do que para adolescentes. (SANTOS, 2002, p. 127)

Diante das observações apresentadas por Oliveira e Santos, conclui-se existir, sim, punição contra as infrações cometidas pelos jovens infratores, e que, no caso

da medida de internação, se comparada com a pena privativa de liberdade, aquela se mostra mais severa. Ainda, há uma tolerância maior na aplicação das sanções contra os adultos, somada ainda a frequentes regalias, como saídas temporárias, por exemplo, que não são aplicadas aos adolescentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este Trabalho teve como tema central a Proposta de Emenda à Constituição – PEC n.º 20/99, que pretende reduzir a maioria penal de dezoito anos para dezesseis anos de idade.

Mediante a pesquisa realizada, que teve como objetivo analisar se existe possibilidade da referida proposta de emenda ser transformada em lei constitucional, e se tal proposta terá um efeito positivo na redução da violência praticada por adolescentes, concluiu-se com o presente trabalho que a proposta é inconstitucional.

Se houvesse a alteração da maioria penal, pouca ou nenhuma influência esse fato teria na redução da violência cometida por adolescentes.

Atendo-se primeiramente ao aspecto jurídico da Proposta de Emenda à Constituição – PEC n.º 20/99, esta mostra-se totalmente inconstitucional, porque tenta modificar matéria protegida por cláusula pétrea, estabelecida no artigo 60, § 4.º, inciso IV, da Constituição Federal. Essa matéria encontra-se no artigo 228 da CF/88, reconhecida como direito fundamental à dignidade da pessoa humana, pois garante ao adolescente um direito, uma garantia individual, que é sua inimputabilidade antes dos dezoito anos de idade, protegendo assim seu direito à liberdade de se desenvolver de forma saudável perante a sociedade.

Outro aspecto jurídico que faz concluir pela impossibilidade da proposta se tornar lei é o fato de o Brasil ter ratificado na Convenção Internacional dos Direitos da Criança o estabelecido no artigo 41 da Convenção, que afirma que nenhum de seus signatários poderá tornar sua lei interna mais gravosa em vista do que dispõe o tratado. Conforme estabelecido no § 2.º do artigo 5.º da CF/88, é vedado ao Brasil qualquer ação que contrarie Tratado ou Convenção Internacional em que seja signatário.

Quanto à diminuição da violência com a redução da idade penal, esta mostra-se completamente ineficiente, haja vista que, conforme mostrado no primeiro capítulo deste trabalho, o sistema penal brasileiro, que é altamente seletivo, criminalizará somente os adolescentes pobres e de pouca instrução. Punirá aqueles adolescentes que, na maioria das vezes, cresceram tendo em suas mentes que para sobreviver é

preciso praticar crime, pois nunca tiveram contato com uma vida digna, ou mesmo com a proteção integral à criança e ao adolescente, declarada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Se for aprovada a proposta, o jovem infrator maior de dezesseis anos será penalizado com pena privativa de liberdade, ficando submetido a todos os tipos de fatores e privações existentes no sistema prisional brasileiro, que só servem para contribuir de forma negativa com o tratamento reeducador e ressocializante pretendido. Não haverá uma diminuição nos crimes praticados por jovens infratores, haja vista que a mesma pena aplicada aos adultos já não surte o efeito desejado.

Não resta dúvida de que as consequências da redução serão desastrosas. Os presídios serão utilizados como facultades do crime, ocorrendo um aumento maior da superpopulação carcerária já existente, gerando com isso mais violência no âmbito prisional que, sem dúvida, refletirá em maior grau de sentimento de ódio contra a sociedade, que continuará sendo vítima de mais violência.

REFERÊNCIAS

ALAGIA, Alejandro; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro; ZAFFARONI, Raúl. **Direito Penal brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ALBERGARIA, Jason. **Direito Penitenciário e Direito do Menor**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista do CCJ**, Florianópolis, v. 30, p. 24-36, jun. 1995.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de segurança jurídica: do controle a violência à violência do controle penal**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ARAÚJO, João Marcelo de; LYRA, Roberto. **Criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARBATO, Roberto Jr. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 93, p. 439-440, 2004.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal, Código Penal e Código de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CONDE, Francisco Munoz. **Direito Penal e controle social**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

COSTA, Petrônio de Assis Pereira. A crise do sistema prisional: uma nova perspectiva à realidade do sistema carcerário: as penas alternativas. **Revista jurídica da UNEB**, n. 2, p. 198, dez. 2003.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. A impunidade e a maioria penal. **Prática Jurídica**, n. 62, p. 25, maio, 2007.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GARCIA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Pablos de. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma era**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Cláusulas pétreas e a maioria penal. **Prática Jurídica**, n. 61, p. 53, abr., 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, Carmen Silveira de. **Sobrevivendo no Inferno: a violência juvenil na contemporaneidade**. Porto Alegre: Sulina, 2001.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. Florianópolis: Atlas, 1996.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SÁ, Alvino Augusto de. Concepção de crime como expressão de uma história de conflitos: implicação na reintegração social dos condenados à pena privativa de liberdade. **Revista da ESMESC**, p. 173, dez. 2001.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **O adolescente infrator e os direitos humanos**. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.). *Verso e Reverso do controle penal: (Des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. p. 119-131.

SANTOS, Nelson Saraiva dos. Abandonados de hoje, delinqüentes de amanhã. **Prática Jurídica**, n. 61, p. 46, abr., 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TERRA, Eugênio Couto. **A idade penal mínima como cláusula pétrea**. In: CRISÓSTOMO, Eliana Cristina R. Taveira (Org.). *A Razão da Idade: Mitos e Verdades*. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001. p. 1-28

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

THOMPSON, Augusto. **Sistema prisional: discursos sediciosos**. Rio de Janeiro: Revan. n. 13, 2003, p. 7.

VELO, Joe Tennyson. **Criminologia Analítica: conceito de psicologia analítica para uma hipótese etiológica em criminologia**. São Paulo: IBCCrim, 1998.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Sistema prisional: seus conflitos e paradoxos. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, n. 5, 1997, p. 33.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.